



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
10/102/2023



PROTOCOLO Nº	21809/2015-1
PAT Nº	0037/2015 - 7ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ATACADISTA RIO GRANDE LTDA
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0086/2022- CRF

EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DA AÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. RECORRENTE NÃO DEMONSTRA O PREJUÍZO DA DEFESA. SÚMULA 06-CRF. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. CONTRIBUINTE NÃO CONSEGUIU ILIDIR AS DENÚNCIAS. DENÚNCIAS PROCEDENTES. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. A extrapolação do prazo da ação fiscal não implica em nulidade do lançamento do crédito tributário, salvo se demonstrada a ocorrência de dano à parte ou cerceamento de defesa. Teor da Súmula 06-CRF. Princípio *da pas de nullité sans grief*. Dicção do Art. 1-A, do RPPAT. Acórdãos precedentes: 10/20; 15, 74, 88, 87, 105, 106, 108/21.

2. O conjunto probatório apensado aos autos converge e assegura a materialidade das denúncias retratadas, com robusteza suficiente para asseverar o descumprimento das obrigações tributárias denunciadas, além de que o auto de infração atende aos requisitos indispensáveis previstos na legislação processual da Administração Tributário do Estado do Rio Grande do Norte. Por outro vértice, a RECORRENTE se limitou unicamente a verberar, esquivando-se de apresentar qualquer contraprova com o escopo de compulsar a dialética sobre as denúncias que lhes foram atribuídas. *Probare oportet, non sufficit dicere*. Dicção dos arts. 20 e 44, do RPAT/RN. Acórdãos precedentes: 12, 16, 100, 135/19; 68, 135/20; 17/21; 13, 14, 39, 43, 44/22.

3. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela

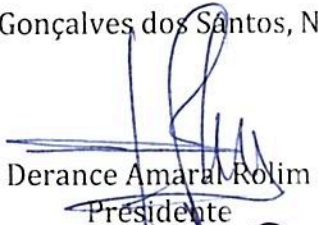
esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 39, 40, 41, 43, 44, 45, 51, 52, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 63, 64, 65, 66, 67, 71, 72, 73, 75, 76, 78, 79, 80, 83, 84, 85/22.

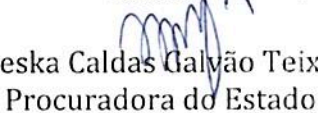
5. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, em conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, de 6 de outubro de 2022.


Derance Amara Rolim
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado